

TC 043.280/2018-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Jatobá/MA

Sumário: Tomada de contas especial. Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Irregularidades verificadas na execução do programa. Imputação, pelo repassador, de débito pelo valor total dos recursos repassados. Funcionalidade do objeto. Necessidade de quantificação adequada do débito de acordo com os vícios construtivos verificados. Proposta de diligência. Autorização. Retorno dos autos à unidade instrutiva para adoção das medidas cabíveis.

### **Despacho**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Habitação, do extinto Ministério das Cidades, em atendimento à determinação contida no acórdão 2865/2016-TCU-Plenário, em razão de irregularidades verificadas na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) no município de Jatobá/MA.

2. Conforme a Lei 11.977/2009, o PMCMV, na modalidade em referência, atendia a municípios com população de até 50.000 habitantes. Era custeado mediante subvenção econômica para complementar o valor relativo à construção de unidades habitacionais. Os recursos eram disponibilizados mediante oferta pública a instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central ou por agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação, definidos pela Resolução 3.768/2009, do Conselho Monetário Nacional.

3. Os estados e municípios cujas propostas de empreendimentos habitacionais fossem selecionadas pelas instituições financeiras habilitadas firmavam com estas um termo de acordo e compromisso.

4. No caso do município de Jatobá/MA, foi firmado termo de acordo e compromisso com o Banco Bonsucesso S/A, para construção de 30 casas para famílias com renda bruta mensal máxima de R\$ 1.395,00<sup>1</sup>.

5. Para a execução do programa, o extinto Ministério das Cidades repassou ao Banco Bonsucesso S/A a importância de R\$ 338.000,00 entre 3/1/2011 e 4/2/2013, por meio de sete ordens bancárias<sup>2</sup>.

6. O município de Jatobá/MA deveria fornecer contrapartida física, na forma de terrenos, bens ou serviços economicamente mensuráveis. A referida entidade municipal era responsável por acompanhar a execução das obras, que poderiam ser realizadas por construtora contratada pelos beneficiários ou por autoconstrução assistida. A liberação dos recursos pelo banco ocorria após o envio, pela prefeitura, de relatório de medição de obras.

---

<sup>1</sup> Peça 2, p. 187-192.

<sup>2</sup> Peça 2, p. 12.

7. Conforme o relatório do tomador de contas<sup>3</sup>, concluiu-se que o Banco Bonsucesso S/A seria responsável pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 338.000,00, pela não consecução das unidades habitacionais. Solidariamente com a referida instituição financeira, considerou-se que também deveriam ser responsabilizados os Srs. Paulo Henrique Pentagna Guimarães (presidente do Banco Bonsucesso S/A), Gabriel Pentagna Guimarães (vice-presidente do banco), Jorge Luiz Valente Lipiani e Fábio Drumond Formiga (diretores-executivos do banco).

8. O entendimento do tomador de contas foi corroborado pela Secretaria Federal de Controle Interno, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União<sup>4</sup>. O certificado de auditoria concluiu pela irregularidade das contas<sup>5</sup>, entendimento que teve a anuência do diretor de Auditoria de Governança e Gestão da CGU<sup>6</sup>. A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das referidas conclusões<sup>7</sup>.

## II

9. No âmbito desta Corte, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) esclareceu que, em que pese o extinto Ministério das Cidades ter imputado débito pelo valor total dos recursos repassados para consecução do objeto<sup>8</sup>, a situação retratada na presente tomada de contas especial demonstra que houve a execução do objeto, apresentando funcionalidade, mas com a existência de vícios construtivos.

10. Ponderou a Secex-TCE, portanto, que o cálculo do débito deveria considerar os custos dos serviços necessários para os reparos das casas. Assinalou, entretanto, que no relatório de visita técnica<sup>9</sup>, que fundamentou a instauração desta tomada de contas especial, apenas constam as irregularidades encontradas na vistoria, sem haver qualquer menção aos custos para corrigi-las.

11. Desse modo, a unidade instrutiva aponta a ausência de um dos pressupostos essenciais da tomada de contas especial, que é a quantificação do valor real do débito ou adoção de estimativa com garantia de que não seja excedido o real valor, conforme disposto na IN/TCU 71/2012.

12. Assim, a Secex-TCE remeteu o processo ao meu gabinete, com a seguinte proposta de encaminhamento:

“a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Secretaria Nacional de Habitação/Ministério das Cidades, para que, no prazo de 90 dias, envie ao TCU detalhamento dos cálculos dos vícios construtivos verificados e acompanhado de planilhas das irregularidades, verificadas no relatório de visita técnica nas casas (peça 2, p. 159-165 do processo do TCU) na execução do termo de acordo e compromisso celebrado em 17/3/2010, segundo o qual o Banco Bonsucesso S/A (sociedade por ações com sede em Belo Horizonte/MG), na condição de operador do PMCMV, alocou ao município de Jatobá/MA 30 cotas do referido programa, as quais corresponderiam à construção de 30 casas para famílias cuja renda bruta familiar não excedesse R\$ 1.395,00 (relatório de TCE 1113639/2017/GC/SNH);

---

<sup>3</sup> Relatório do tomador de contas 1/2017 (peça 2, p. 68-79).

<sup>4</sup> Relatório de auditoria 1047/2018 (peça 4, p. 1-8).

<sup>5</sup> Peça 4, p. 9-10.

<sup>6</sup> Peça 4, p. 11-12.

<sup>7</sup> Peça 3.

<sup>8</sup> Peça 11-13.

<sup>9</sup> Peça 2, p. 159-165.

b) enviar à Secretaria Nacional de Habitação/Ministério das Cidades, cópia da presente instrução, a fim de subsidiar o cumprimento da diligência.”

### III

13. Argumenta a unidade instrutiva que a diligência em tela não se resume a simples providência saneadora, pois envolve a fixação de prazo para que o repassador envie ao TCU o detalhamento dos cálculos dos vícios construtivos verificados.

14. Desse modo, em que pese a existência de delegação de competência para a realização de diligência, a Secex-TCE encaminhou o processo ao relator para a autorização da referida medida.

15. Ressalto que as competências do Ministério das Cidades foram incorporadas ao Ministério do Desenvolvimento Regional, em face da reformulação da organização dos órgãos da Presidência da República e dos ministérios, ocorrida mediante a Medida Provisória 870/2019, convertida na Lei 13.844/2019.

16. Ademais, o termo de acordo e compromisso previu a construção de 30 unidades habitacionais. Entretanto, houve a formalização de apenas 26 contratos com beneficiários, conforme relatório de tomada de contas especial<sup>10</sup>.

17. Pelo exposto, autorizo a realização da diligência à Secretaria Nacional de Habitação, do Ministério do Desenvolvimento Regional, com a realização das devidas correções nos termos da medida saneadora, conforme as informações constantes acima.

Restituam-se os autos à Secex-TCE para as providências cabíveis.

Brasília, 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator

---

<sup>10</sup> Peça 2, p. 69.